

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ****Câmara Municipal de
Maceió**ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>**ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
LEI Nº. 7.735 MACEIÓ/AL, 29 DE JANEIRO DE 2026.****PROJETO DE LEI Nº. 0512/2025.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Estado de Alagoas,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Maceió para o exercício financeiro de 2026, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis.

Art. 2º A receita total é estimada e a despesa fixada no mesmo valor, discriminadas na forma dos Anexos que acompanham esta Lei, observados os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 3º Integram esta Lei os seguintes demonstrativos e anexos orçamentários, elaborados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei nº 7.687, de 31 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026), e com as normas complementares de contabilidade aplicada ao setor público:

- I – Demonstrativo da Receita e da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Categoria Econômica;
- II – Evolução da Receita;
- III – Receita segundo as Categorias Econômicas;
- IV – Evolução da Despesa;
- V – Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- VI – Programa de Trabalho dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme o Anexo 6 da Lei nº 4.320/1964;
- VII – Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades (Fiscal e Seguridade);
- VIII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas, conforme o vínculo com os recursos (Fiscal e Seguridade);
- IX – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Fiscal e Seguridade);
- X – Demonstrativo Consolidado da Despesa por Órgão;
- XI – Demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA;
- XII – Demonstrativo do Orçamento da Pessoa Idosa;
- XIII – Demonstrativo das Emendas Cidadãs;
- XIV – Demonstrativo do Orçamento das Pessoas em Situação de Rua.

**CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 4º A receita do Município é estimada de acordo com a legislação vigente, compreendendo:

- I - receitas correntes;
- II - receitas de capital;
- III – receitas intraorçamentárias.

Parágrafo único. A previsão da receita considerará as medidas de arrecadação, a evolução histórica, as disposições legais específicas, as transferências constitucionais e legais, bem como o impacto de eventuais operações de crédito autorizadas.



CAPÍTULO III DA DESPESA

Art. 5º A despesa do Município é fixada nos mesmos valores da receita estimada, observando a classificação institucional, funcional, programática, econômica e por fonte/destinação de recursos, na forma definida no Manual Técnico de Orçamento vigente.

Art. 6º A Reserva de Contingência, fixada em valor definido nos Anexos, destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais, bem como à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º Não se incluem no limite estabelecido no caput os créditos suplementares destinados ao atendimento de:

I – insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;
II – despesas vinculadas à execução de emendas parlamentares;
III – despesas financiadas com recursos de convênios, transferências voluntárias ou operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

IV – despesas custeadas com recursos da reserva de contingência, bem como aquelas decorrentes de veto, emenda ou rejeição ao projeto de lei orçamentária anual, que fiquem sem despesas correspondentes;

V – créditos abertos para incorporação de saldos financeiros apurados até 31 de dezembro de 2025;

VI – créditos destinados à alteração de fontes de recursos entre subações da mesma Unidade Orçamentária, observadas as disposições da Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e da Portaria SOF/ME nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021;

VII – despesas financiadas com recursos provenientes do Orçamento do Estado de Alagoas, para cobertura de quaisquer dotações.

§2º A abertura de créditos adicionais dependerá da comprovação da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificativa, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§3º As exceções previstas no §1º abrangem, ainda, as despesas de execução obrigatória e de caráter continuado, estabelecidas em normas constitucionais e legais específicas, compreendendo, entre outras, as funções 08 – Assistência Social, 10 – Saúde e 12 – Educação, bem como as despesas com Pessoal e Encargos Sociais, nos seguintes termos:

I – Educação, conforme o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 108/2020 (FUNDEB);

II – Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000 e da Lei Complementar nº 141/2012;

III – Assistência Social, previstas nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS); IV – Pessoal e Encargos Sociais, nos termos dos arts. 37 e 169 da Constituição Federal e dos arts. 18 a 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, mediante decreto, as dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo Municipal, até o limite de 5% (cinco por cento) do total autorizado para o exercício, observados os recursos previstos no inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º A suplementação prevista no caput observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, assegurando o limite máximo de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o somatório das receitas efetivamente realizadas no exercício financeiro anterior.

§2º Não serão computados, para efeito do limite estabelecido no caput, os créditos suplementares destinados a cobrir insuficiências das dotações relativas a Pessoal e Encargos Sociais, ativos, inativos e pensionistas, bem como outras despesas de natureza obrigatória vinculadas à folha de pagamento, inclusive as decorrentes de reajustes legais ou de decisões judiciais.



Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir, no orçamento de 2026, os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício de 2025 e ainda vigentes em 31 de dezembro daquele exercício, nos termos do art. 167, §2º, da Constituição Federal.

Art. 10 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar dotações de despesa entre unidades orçamentárias, categorias de programação e grupos de natureza de despesa, desde que observados os limites da mesma fonte de recursos e da mesma ação orçamentária, nos termos do art. 43, §1º, incisos III e VI, da Lei nº 4.320/1964, e do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 11 O Poder Executivo promoverá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, compatibilizando a realização da receita e a execução da despesa, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12 Quando verificado, ao final de cada bimestre, risco de não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo adotará, por decreto, medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, observado o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Na hipótese de limitação de empenho, serão preservadas, prioritariamente, as despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – saúde, educação e assistência social;

IV – programas finalísticos de execução obrigatória.

§2º O decreto de limitação de empenho deverá indicar os critérios de distribuição dos cortes entre órgãos, funções e programas, garantindo tratamento proporcional às emendas parlamentares individuais, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E ANTECIPAÇÃO DE RECEITA

Art. 13 As operações de crédito internas e externas dependerão de autorização legislativa específica, ressalvadas as exceções previstas em lei federal, podendo o Poder Executivo oferecer garantias e contragarantias, observados os limites e condições da legislação aplicável e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 O Poder Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária – ARO, desde que atendidas as condições previstas na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais oficiais de crédito, destinadas ao financiamento de programas e projetos de investimento previstos nesta Lei, observados os limites e condições da legislação vigente e da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 É vedada a realização de operações de crédito em montante superior às despesas de capital, em conformidade com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Art. 17 As programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais terão execução obrigatória, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal, da Constituição Estadual, do art. 74-B da Lei Orgânica do Município de Maceió e desta Lei Orçamentária Anual, observados os impedimentos de ordem técnica e legal devidamente justificados.

§1º As emendas individuais ao orçamento do Município corresponderão, no exercício de 2026, a 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo obrigatória a aplicação de metade deste percentual em ações e serviços



públicos de saúde, conforme §1º do art. 74-B da Lei Orgânica do Município.

§2º Na hipótese de limitação de empenho e movimentação financeira, as emendas parlamentares individuais terão execução reduzida de forma proporcional às demais despesas discricionárias.

§3º Os procedimentos para a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais estão disciplinados no Decreto nº 10.027/2025, alterado pelo Decreto nº 10.080/2025, ou em regulamento que vier a substituí-los, observadas as normas constitucionais, legais e orgânicas aplicáveis.

§4º A execução das emendas observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e probidade administrativa, assegurando ampla transparência quanto à destinação, beneficiários e resultados, inclusive por meio de publicação em meio eletrônico de acesso público.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18 As despesas com pessoal e encargos sociais do Município de Maceió, compreendendo ativos, inativos e pensionistas, observarão os limites estabelecidos nos arts. 18 a 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como as disposições do art. 169 da Constituição Federal.

§1º É vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração que não esteja previsto em lei específica, sem prévia dotação orçamentária suficiente e sem observância dos limites definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º A criação de cargos, empregos e funções, ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, dependerá de prévia dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169, §1º, da Constituição Federal.

§3º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a criação de cargos ou funções e a admissão de pessoal, dependerá da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, conforme o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§4º As despesas com pessoal decorrentes de decisões judiciais serão consideradas obrigatórias de caráter continuado, observados os limites e as condições estabelecidas na legislação vigente.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 19 A execução orçamentária e financeira observará os princípios da transparência, publicidade e participação popular, assegurando-se:

- I – divulgação dos relatórios fiscais previstos na LRF;
- II – publicação mensal da execução orçamentária, por unidade orçamentária e programa, em meio eletrônico de acesso público;
- III – apresentação de relatório simplificado em linguagem cidadã, com a execução física e financeira das ações propostas pela sociedade no PPA.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 As normas de execução orçamentária desta Lei serão complementadas por decreto do Poder Executivo, respeitadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e demais legislações pertinentes.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de janeiro de 2026.

JHC

Prefeito de Maceió

***REPRODUZIDA POR INCORREÇÃO.**

ANEXOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:52174D91



Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 09/02/2026. Edição 7344a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>